PROCESSO: TC - 005742/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Manoel Vandilson Dantas Barboza e Thais Emanuela Santos Dantas
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1408/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.334 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária concedida a Manoel Vandilson Dantas Barboza e Thais Emanuela Santos Dantas, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/03/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Manoel Vandilson Dantas Barboza** (cônjuge) **e Thais Emanuela Santos Dantas** (filha menor de 18 anos) da ex-segurada Maria da Conceição Santos Dantas, no valor mensal, respectivamente, de **R$ 2.613,46** (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) e **R$ 2.613,45** (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 05/10/2013, com direito à revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:41

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:41

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005742/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão de pensão previdenciária aos beneficiários Manoel Vandilson Dantas Barboza**,** CPF nº 034.963.078-03 e Thais Emanuela Santos Dantas, CPF nº 072.607.475-60, através Portaria nº 2764/2013, datada em 12 de novembro de 2013, fls. 17, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.851, em 12 de novembro de 2013, fls. 20, na condição de ex-cônjuge e filha menor de 18 anos da ex-segurada Maria da Conceição Santos Dantas, CPF nº 266.266.835-00, falecido em 05/10/2013, conforme certidão de óbito fls. 02.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 13/14, opinou pelo deferimento do pedido de Manoel Vandilson Dantas Barboza e Thais Emanuela Santos Dantas, tendo em vista que os requerentes cumpriram as exigências legais previstas no artigo 12, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, c/c o artigo 54, II, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 708/2021, fls. 28/31, concluiu pelo reconhecimento do registro tácito da presente pensão previdenciária, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do tema 445, com reajuste através da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1408/2021, fls. 35/36, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, com direito à revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:41

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pelo reconhecimento do registro tácito da presente pensão previdenciária, pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a Manoel **Vandilson Dantas Barboza** (cônjuge) e **Thais Emanuela Santos Dantas** (filha menor de 18 anos) da ex-segurada Maria da Conceição Santos Dantas, no valor mensal, respectivamente, de **R$ 2.613,46** (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) e **R$ 2.613,45** (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), a partir de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:41

05/10/2013, com direito à revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Beneficiários	Qualidade	%	Valor
Manoel Valdilson Dantas Barboza	Cônjuge	50%	R$ 2.613,46
Thais Emanuela Santos Dantas	Filha menor de 18 anos, não emancipada	50%	R$ 2.613,45

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:41